

§ 1º A Cooperativa de Catadores do Paraíso de Bonito, devidamente habilitada, deverá firmar acordo, perante Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados caso haja futuramente outras cooperativas ou associações no município de Bonito.

§ 2º Caso haja outras entidades habilitadas, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública para decidir qual firmará termo de compromisso com o órgão ou entidade com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo apresentará, semestralmente, mediante relatório, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, por meio de ato próprio, no que couber e no prazo de 60 (sessenta) dias, o contido nesta Lei.

**Josmail Rodrigues**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida

#### Procuradoria

#### **LEI N.º1.613 DE, 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos do Município de Bonito sempre que houver viabilidade, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em todo prédio público municipal, deverá ser instalado sistema de energia solar fotovoltaica, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos, ficando estabelecida a implantação dos painéis com a finalidade de realizar a conversão de energia solar em energia elétrica, garantindo os princípios constitucionais de economicidade e eficiência na administração pública.

Art. 2º A instalação do sistema de energia solar fotovoltaica prevista no art. 1º deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes.

Art. 3º Os sistemas de energia solar fotovoltaica deverão ser dimensionados para atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia projetado para o prédio.

§ 1º Nas edificações públicas em que a demanda de energia for superior a 50% (cinquenta por cento) da possibilidade de geração do sistema de energia solar fotovoltaica, será admitido o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis no imóvel.

§ 2º Comprovada a inviabilidade técnica ou econômica para a implementação do sistema de produção de energia solar fotovoltaica em determinado imóvel, fica este dispensado das exigências desta lei.

Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios estarão de acordo com a legislação específica e devem trazer a possibilidade da utilização de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

§ 1º Fica isento da obrigação do "caput" deste artigo, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 5º O Município seguirá os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e utilizará os créditos oriundos da geração de energia solar fotovoltaica como compensação nos prédios locados pelo Poder Público até o prazo estabelecido ou naqueles em que a produção de energia, eventualmente, não supra suas necessidades.

Art. 6º As edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deverão ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica fotovoltaica, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida